



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA – MPSC
GRUPO TEMÁTICO CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GEDCLIMA

ENUNCIADO 04/2024:

“Atividades ou empreendimentos que utilizam recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, especialmente quando realizados de forma recorrente ou previsível, devem, em regra, ser precedidos do competente licenciamento e estudo ambiental. Cabe à Administração Pública planejar e prever tempestivamente suas ações, com análises causais e preditivas baseadas em estudos técnico-científicos, incluindo a avaliação de risco dos fatores que motivam a intervenção, para que eventual omissão não dê ensejo a medidas de urgência de tutela da defesa civil”.

Apresentado e discutido na Reunião 14/10/2024 do Grupo Temático de Ciência e Tecnologia, sob a coordenação do Promotor de Justiça, Dr. George André Franzoni Gil.

Manifestação do GEDCLIMA:

O aumento na frequência e intensidade dos fenômenos climáticos extremos devido às mudanças climáticas exige um conhecimento aprofundado da normativa que rege as atividades ou empreendimentos necessários para fazer frente a tal realidade. Isso é especialmente importante para a dispensa de estudos e licenças ambientais prévios para atividades ou empreendimentos que utilizam recursos ambientais e são efetivas ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.



Nesse contexto, tem-se observado com relativa frequência a realização de obras ou atividades com impacto ambiental significativo, como dragagens de leitos de cursos d'água, utilizando vultosos recursos públicos, sem o devido licenciamento ambiental, sob a justificativa de serem intervenções urgentes de interesse da defesa civil. O GEDCLIMA reconhece a complexidade da normativa ambiental e se sensibiliza com a demanda dos gestores públicos por orientação sobre a correta aplicação da lei.

A Constituição Federal, no art. 225, §1º, IV, determina que atividades ou obras potencialmente poluidoras devem ser precedidas de estudo prévio de impacto ambiental. Assim, exceções a essa regra constitucional devem estar em conformidade com os demais princípios pertinentes ao tema.

Além disso, a Constituição estabeleceu o princípio da solidariedade intergeracional, insculpido no art. 225 da Carta Fundamental, que impõe a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas para a presente geração, mas destacadamente para as futuras. Os princípios da prevenção e da precaução, embora não previstos explicitamente na Constituição Federal, podem ser extraídos do próprio inciso IV do art. 225, §1º, e do inciso VII, que atribui ao Estado o dever de proteger a fauna e flora, vedadas práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

Sem embargo dessas disposições constitucionais, a legislação ordinária admite, em tese, a dispensa de licenciamento e de autorização para supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) para atividades ou obras consideradas de interesse da defesa civil e destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas. Tais hipóteses estão previstas, por exemplo, nos arts. 3º, VIII, c, e 8º do Código Florestal, Lei Federal n. 12.651/2012, bem como nos arts. 124-A e 124-B, III do Código Ambiental Catarinense.

Contudo, esses dispositivos devem ser interpretados de maneira harmônica com outros que impõe o dever de planejamento diante das contingências climáticas. Nesse sentido, segundo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), Lei n. 12.608/2012, a defesa civil deve ser guiada por uma abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação (art. 4º, II). Além disso, a



PNPDEC estabelece o dever de priorizar as ações preventivas relacionadas à minimização de desastres (art. 4º, III). Ainda, a dispensa do licenciamento não exclui a responsabilidade objetiva pelos eventuais danos ambientais decorrentes da execução dessas obras, mediante recuperação, compensação e/ou indenização.

Não bastasse isso, o conceito de desastre, para fins da PNPDEC, além do previsto no inciso XIII do art. 1º da Lei n. 12.608/20124, deve considerar os três elementos referidos pelo Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC): ameaças, vulnerabilidades e exposição. Portanto, as iniciativas de defesa civil não devem se concentrar apenas na ameaça, comumente de origem natural, e suas consequências, mas também na vulnerabilidade e na exposição, fatores mais intimamente relacionados à ação humana e que podem ser objeto de atuação estatal antecipada.

Cabe ressaltar, ainda, que a necessidade de avaliação tripartite de riscos de desastres (ameaça, vulnerabilidade e exposição), que já integrava o ordenamento jurídico em razão da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/2009, ganhou especial destaque com a previsão explícita da Lei 14.904/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima e a necessidade de elaboração de estudos de análise de risco e vulnerabilidades climáticas.

Ante o exposto, o enunciado orienta os gestores a evitarem medidas que, a pretexto de prevenirem desastres, podem manter ou aumentar a vulnerabilidade ou exposição de pessoas e ativos a esses mesmos desastres. Os estudos técnicos ambientais e as análises de risco de desastres, nesse sentido, longe de mera burocracia, são os instrumentos constitucionais para materialização dos princípios e das diretrizes mencionados.